



17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/06/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101191-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

ROGERIO DE OLIVEIRA CORREIA FILHO (OAB 28993-PE)

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1136 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. FESTIVAL DE
INVERNO DE GARANHUNS – FIG
2025. PRINCÍPIO DA
IMPESSOALIDADE.
PARTICIPAÇÃO DE PREFEITO EM
EVENTO PÚBLICO.
REPRESENTAÇÃO
INSTITUCIONAL VERSUS
PROMOÇÃO PESSOAL.
EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DA
IMAGEM DO GESTOR.
NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO
DO CARÁTER REPUBLICANO E
INSTITUCIONAL DAS
FESTIVIDADES CUSTEADAS COM
RECURSOS PÚBLICOS.
AUSÊNCIA, NO CASO CONCRETO,
DE FINALIDADE ELEITORAL
OSTENSIVA OU DESVIO
MANIFESTO DE RECURSOS
PÚBLICOS. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE, DA
PROPORCIONALIDADE E DA
SEGURANÇA JURÍDICA.



RESOLUÇÃO TC Nº 319 /2026. DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial de Conformidade instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao descumprimento do Princípio da Impessoalidade pelo Prefeito Municipal de Garanhuns durante o 33º Festival de Inverno de Garanhuns (FIG 2025), evento cultural custeado com recursos públicos. A auditoria teve origem em Medida Cautelar na qual se alegou utilização do evento para promoção pessoal do gestor, em afronta ao art. 37, caput e §1º, da Constituição Federal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: A participação de Prefeito em festividades culturais custeadas pelo Município é compatível, em tese, com o exercício da representação institucional inerente ao cargo, especialmente em eventos de relevante impacto econômico, turístico e cultural, não configurando automaticamente promoção pessoal vedada pelo ordenamento jurídico. O Princípio da Impessoalidade administrativa, contudo, exige cautela redobrada quanto à forma, intensidade e frequência da exposição pública de agentes políticos em eventos financiados pelo erário, devendo prevalecer o caráter institucional, republicano e impessoal das ações governamentais. As circunstâncias verificadas nos autos revelam situações que merecem firme ressalvas e advertência institucional e maior rigor na observância dos parâmetros constitucionais da impessoalidade, especialmente diante da excessiva associação entre a imagem do gestor e o evento público. A caracterização de promoção pessoal vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal demanda, todavia, análise



contextualizada e demonstração inequívoca de finalidade eleitoral, desvio manifesto de recursos públicos ou utilização ostensiva da máquina administrativa para autopromoção, elementos que não se evidenciaram de forma suficiente no caso concreto. A análise de situações dessa natureza deve observar os Princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, sobretudo em contexto histórico marcado pela recorrente participação de agentes políticos em festividades públicas promovidas por diversos entes federativos, sem balizamento normativo suficientemente objetivo até a edição da Resolução TC nº 319/2026. A Resolução TC nº 319/2026 estabeleceu diretrizes específicas voltadas à preservação da impessoalidade em eventos financiados com recursos públicos, prevendo mecanismos preventivos e cláusulas de vedação à promoção pessoal, devendo servir como marco orientador para a gradual consolidação de nova cultura administrativa mais aderente aos valores republicanos e constitucionais.

3. DISPOSITIVO E TESE: Expedição de determinações ao gestor municipal para adoção de medidas preventivas destinadas à observância estrita dos Princípios da Impessoalidade, da Finalidade Pública, da Razoabilidade e da Moralidade Administrativa em festividades custeadas pelo poder público. Tese de julgamento: 1) A participação de Prefeito em eventos culturais promovidos pelo Município constitui prática compatível, em tese, com a representação institucional inerente ao exercício do cargo, não configurando, por si só, violação ao Princípio da Impessoalidade; 2) O Princípio da Impessoalidade



Administrativa exige cautela quanto à forma, frequência e intensidade da exposição pública de agentes políticos em eventos financiados com recursos públicos, devendo-se evitar excessiva associação entre a imagem pessoal do gestor e a ação governamental; 3) A configuração de promoção pessoal vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal exige demonstração inequívoca de finalidade eleitoral ou de utilização ostensiva da estrutura estatal para autopromoção, observados os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Segurança Jurídica; 4) A Resolução TC nº 319 /2026 constitui importante marco normativo para a consolidação de parâmetros preventivos e pedagógicos destinados à preservação da impessoalidade em eventos públicos culturais e festivos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101191-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput e §1º, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância do Princípio da Impessoalidade, vedada a promoção pessoal de autoridades em ações custeadas com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a presente Auditoria Especial analisou a atuação institucional do Município de Garanhuns durante o Festival de Inverno de Garanhuns – FIG 2025;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria apontou a participação reiterada do Prefeito em momentos de elevada visibilidade do evento, com anúncios e manifestações públicas;



CONSIDERANDO que a defesa sustentou o caráter institucional das condutas, destacando a ausência de conteúdo eleitoral, pedido de votos ou propaganda político-partidária;

CONSIDERANDO que a participação de agentes políticos em eventos públicos constitui prática inerente à representação institucional do ente municipal, especialmente em festividades de relevante interesse cultural, social e turístico;

CONSIDERANDO, contudo, que os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Impessoalidade recomendam cautela quanto à forma de participação de autoridades em eventos financiados com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 319/2026 passou a disciplinar de forma mais específica a matéria, vedando a utilização de eventos públicos para fins de promoção pessoal e estabelecendo mecanismos preventivos voltados à preservação da impessoalidade administrativa;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos apontam a expedição de **determinações** ao gestor municipal, com vistas ao aperfeiçoamento da atuação administrativa futura, mirando especialmente as novas diretrizes assinaladas pela referida Resolução TC nº 319/2026, adotando, vale repetir, medidas preventivas aptas a resguardar, de forma inequívoca, o caráter institucional das ações promovidas pela Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :



1. Observar, em eventos custeados com recursos públicos, atuação estritamente compatível com o caráter institucional das ações promovidas pela Administração Pública, em consonância com o art. 37, §1º, da Constituição Federal;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Adotar cautela quanto à participação de agentes políticos em espaços de destaque e momentos de elevada visibilidade pública durante eventos institucionais, evitando situações que possam gerar associação excessiva entre a figura do gestor e a ação governamental;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Orientar formalmente as equipes responsáveis pela comunicação institucional para que observem os princípios da impessoalidade e da finalidade pública na divulgação de eventos e ações governamentais, inclusive em mídias digitais;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

4. Adotar medidas preventivas voltadas à observância das diretrizes previstas na **Resolução TC nº 319/2026**, especialmente quanto à vedação de utilização de eventos e estruturas financiadas com recursos públicos para fins de promoção pessoal;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

5. Inserir, nos contratos firmados com artistas e atrações musicais para eventos promovidos pelo Município, cláusula expressa vedando menções, saudações, elogios ou atos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos durante as apresentações, prevendo, inclusive, sanções contratuais em caso de descumprimento;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

6. Promover a capacitação dos agentes públicos envolvidos na organização de eventos e na comunicação institucional, com vistas ao adequado cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

7. Adotar, na utilização de redes sociais pessoais, postura compatível com as funções públicas, evitando a associação excessivamente personalista entre a imagem do agente político e eventos, programas ou ações custeados com recursos públicos,



especialmente mediante utilização de símbolos institucionais, slogans, identidade visual ou elementos aptos a caracterizar promoção pessoal indevida.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Julgamento:

1. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao Ministério Público do Estado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL